



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10630.000564/2005-01  
**Recurso n°** 138.457 Voluntário  
**Matéria** IPI MULTA REGULAMENTAR  
**Acórdão n°** 203-13.831  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** GRÁFICA CARVALHO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACÉSSÓRIAS**

Data do fato gerador: 31/07/2003

MULTA REGULAMENTAR. DIF - PAPEL IMUNE

A obrigatoriedade de apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo - DIF-Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, se inicia a partir do trimestre em que o contribuinte foi cientificado do deferimento seu pedido de concessão e inclusão naquele regime.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho, Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente) e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

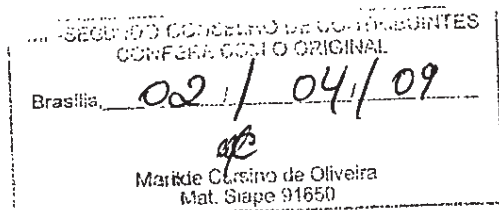
  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

  
JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente).



## Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 03/06, exigindo-lhe crédito tributário, no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), por falta de entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune), referente ao 2º trimestre de 2003.

Cientificada do lançamento e intimada a recolher o crédito tributário, interpôs impugnação (fls. 28/30), requerendo o seu cancelamento sob as razões que foram assim sintetizadas pela DRJ em Juiz de Fora, *in verbis*:

*"1º) no 2º trimestre/2003 a empresa não possuía registro especial, que somente foi deferido em 07/07/2003 (data do recebimento do ofício que encaminhou o ADE N° 26 e informou sua publicação no DOU de 25/06/2003);*

*2º) adquiriu papel somente a partir de 08/2003, tendo, a partir daí, atendido o previsto no art. 11 da IN 71/2001;*

*3º) por fim, requer o cancelamento do auto de infração."*

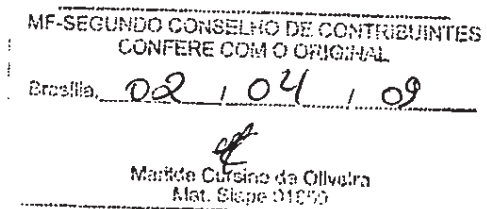
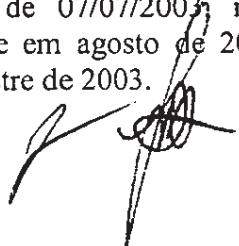
Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme acórdão nº 09-15.159, datado de 21/12/2006, às fls. 54/59, assim ementado:

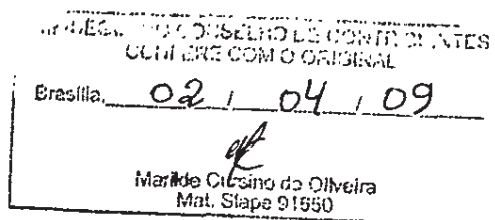
*"DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35."*

Inconformada com esse acórdão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 63/67, requerendo a reforma do acórdão recorrido para que se cancele o lançamento, alegando, em síntese, que: a) solicitou, em 22/05/2003, registro especial para operar com papel imune a tributos; b) foi comunicada do deferimento de seu pedido por meio do ofício 525/2003/GAB/DRF-GVS, de 07/07/2003, recebido em 15/08/2003; e, c) iniciou suas operações com papel imune em agosto de 2003; assim estaria obrigada a apresentar DIFs somente a partir do 3º trimestre de 2003.

É o relatório.





## Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, esclareço que é de conhecimento deste Conselheiro que, após a constituição do crédito tributário em discussão o Poder Executivo editou a MP nº 451, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2008, alterando as obrigações para os contribuintes que operam com papel imune, inclusive, penalidades. Contudo, deixo de aplicá-la ao presente caso, porque se trata de norma de eficácia contida cuja aplicação depende de regulamentação, conforme previsto no § 3º do seu art. 1º.

A IN-SRF nº 71, de 24/08/2001, alterada pela de nº 101, de 21/12/2001, que dispõe sobre registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e institui a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune), assim dispõe:

*“Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e às gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.*

*§ 1º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com a atividade desenvolvida, e será específico para:*

*(...);*

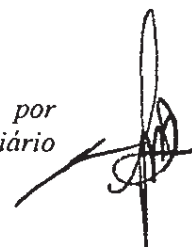
*V - gráfica – impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP). (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001)*

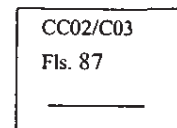
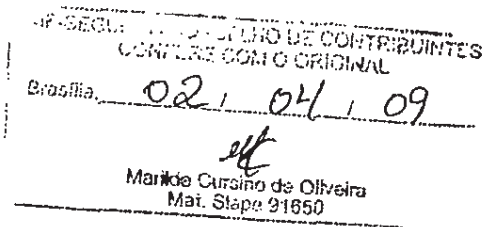
*(...).*

*Art. 2º O registro especial será concedido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic), em cuja jurisdição estiver localizado o estabelecimento a requerimento da pessoa jurídica interessada, que deverá atender aos seguintes requisitos: (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001)*

*(...).*

*§ 1º A publicidade da concessão do registro especial dar-se-á por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário*





*Oficial da União (DOU), que conterà: (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001)*

(...).

*Art. 3º O pedido de registro será apresentado à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) referida no caput do artigo anterior, instruído com os seguintes elementos:*

(...).

*Art. 4º A unidade da SRF referida no caput do art. 2º instruirá o processo com a indicação da situação cadastral: (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001)*

(...).

*Parágrafo único. Constatada omissão ou insuficiência na instrução do pedido, será a pessoa jurídica notificada a sanar, no prazo de dez dias, a falta verificada. (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001)*

*Art. 5º O pedido será indeferido quando: (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001)*

(...)."

A recorrente protocolou requerimento de concessão do Regime Especial-Papel Imune em 22/05/2003, processo administrativo nº 13634.000155/2003-92 (fl. 68). O Despacho Decisório sobre este requerimento, deferindo seu pedido, foi prolatado em 18/06/2003, cópia às fls. 51/52. Já o Ato Declaratório Executivo (ADE) que lhe concedeu o registro especial foi emitido em 24/06/2003 (fl. 48) e publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 25/06/2003.

Embora o ADE tenha sido publicado no DOU de 25/06/2003, a recorrente somente foi cientificada do seu pedido de enquadramento no Regime Especial Papel Imune depois de encerrado o 2º trimestre de 2003, uma vez que o Ofício nº 525/2003/GAB//DRF-GVS, cópia à fl. 76, que lhe encaminhou aquele ADE foi datado de 07/07/2003. Também, embora nos autos não conste a data em que foi cientificada do seu processo de enquadramento naquele regime, conclui-se que foi na mesma data em que recebeu o referido ADE.

Dessa forma, levando-se em conta que foi formalizado um processo de enquadramento no Regime Especial Papel Imune, nos termos da IN-SRF nº 71, de 24/08/2001, arts. 1º ao 5º transcritos anteriormente, entendo que a recorrente somente estaria obrigada à apresentação da DIF depois de cientificada da decisão sobre aquele processo, ou seja, a partir do 3º trimestre de 2003, e não do 2º trimestre desse mesmo ano, conforme considerou o autuante.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pelo provimento do presente recurso voluntário, cancelando-se o lançamento em discussão.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS